



26/02/2021

Número: **0817711-14.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **14/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMERSON LUCAS LIMA PEREIRA (AUTOR)	FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14962 798	25/02/2021 12:22	<u>Sentença</u>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0817711-14.2019.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]
AUTOR: EMERSON LUCAS LIMA PEREIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança securitária (DPVAT) por invalidez permanente ajuizada EMERSON LUCAS LIMA PEREIRA, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, em que a autora sustenta, em síntese, ter sofrido lesões de natureza grave em decorrência de acidente de trânsito, motivo porque faz jus ao recebimento da indenização por invalidez permanente.

Alega que lhe foi pago na via administrativa o valor R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), cabendo-lhe a título de complementação o valor R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Com a inicial, juntou os documentos necessários ao processamento do feito.

Gratuidade concedida ao requerente no despacho ID 5976454.

Devidamente citada, a promovida ofereceu contestação, alegando, o pagamento na via administrativa proporcional a lesão, não carecendo de complementação.

Determinou-se a produção de prova pericial (ID 11967287). Intimado, o autor foi submetido ao exame pericial, constante no ID 14241039.

Intimadas, as partes se manifestaram acerca do laudo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

-PRELIMINARES

Sem preliminares arguidas, passo ao exame do mérito

- Do mérito



Os elementos de convicção constantes dos autos evidenciam que a autora envolveu-se em acidente automobilístico, do qual resultou lesão. Administrativamente, a seguradora requerida entendeu que o Autor sofreu perda funcional completa de um dos membros superiores em 70% sendo enquadrado em grau leve.

Inconformado, o Requerente pleiteia judicialmente a complementação da indenização, entendendo que faz jus à integralidade da indenização, que no caso corresponde R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Realizada perícia técnica, consoante ID 14241039, o perito designado apontou que a vítima possui lesões no membro superior direito e que a repercussão dos danos se enquadra como PARCIAL INCOMPLETO e PARCIAL, no percentual de 50% (média). Diante dessa situação, acompanho o laudo apresentado pelo perito nomeado por este juízo, entendendo que a isenção do seu parecer traz segurança a este juízo para a correta análise do caso. A conclusão do laudo não deixa dúvidas de que o segmento corporal atingido foi o membro superior direito, com repercussão de 50% (perda média), causando invalidez permanente parcial e parcial incompleta.

É cediço que a Lei 6. 194/74, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, faz clara distinção entre a invalidez TOTAL e PARCIAL, bem como distingue as graduações das duas invalidezes parciais em COMPLETAS e INCOMPLETAS. Além de tudo, a invalidez parcial incompleta também possui distinção, conforme o grau da lesão, conforme o artigo 3º, § 1º, II, desta Lei. Nos casos de invalidez permanente parcial completa e parcial, o valor da indenização é definido pela tabela prevista no anexo 2 do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, incluída pela Lei nº 11.945, de 2009, popularmente conhecida por "Tabela Susep".

Nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, conforme o grau da intensidade da lesão, utilizamo-nos das percentagens da referida tabela, reduzidas em: 75% se a invalidez causar perda intensa, 50% se a perda for média, 25% se a perda for leve e 10% se a perda for residual. O uso da Tabela Susep e do cálculo de percentagem sobre o grau da intensidade da lesão para definir os valores da indenização securitária do DPVAT é pacífico nos Tribunais Superiores, sendo inclusive tema da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que determina: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Tendo em vista que houve a Invalidez Permanente Parcial e Parcial Incompleta, conforme a tabela do anexo 2 do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, incluída pela Lei nº 11.945 de 2009, o valor total devido seria o de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Sobre este valor deverá ser observado o percentual correspondente ao grau incidente sobre a lesão. No caso constatado pelo laudo pericial, por ser perda média, aplica-se o valor fixado no art. 3º, §1º, da Lei nº 6.194 de 50% referente ao grau da intensidade da lesão. Vejamos:

$$R\$ 9.450,00 \times 100\% \text{ (valor previsto na Tabela Susep)} = R\$ 9.450,00.$$

$$R\$ 9.450,00 \times 50\% \text{ (grau da intensidade da lesão)} = R\$ 4.725,00.$$



Verifico, outrossim, que já foi pago ao Requerente, o valor R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), de modo que deduzindo o valor pago administrativamente, do valor devido (R\$ 4.725,00) resta a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

No mais, não se perca de vista que a Lei n. 6.194/74, que estabelecia a indenização em valor correspondente a 40 salários mínimos, foi, nesse particular, modificada pela Lei nº 11.482/07, a qual trouxe parâmetros fixos de indenização para os casos de coberturas obrigatórias, sendo patente que o acidente ocorreu já sob a vigência da nova disposição legal.

No julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.350 e 4.627,a qual teve como relator o Ministro Luiz Fux, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 8º da Lei n. 11.482/2007 e dos arts. 30 a 32 da Lei n. 11.945/2009. Ao realizar o julgamento, os ministros entenderam que a fixação do valor da indenização em moeda corrente e a desvinculação do valor da indenização ao salário mínimo, introduzidos por dispositivos da Lei 11.482/2007 e da Lei 11.945/2009, não afrontaram qualquer princípio constitucional. Também entenderam que a proibição da cessão de direitos do reembolso por despesas médicas não representa violação ao princípio da isonomia nem dificulta o acesso das vítimas de acidentes aos serviços médicos de urgência.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

- a) CONDENAR a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT ao pagamento do valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), para a EMERSON LUCAS LIMA PEREIRA, em razão da diferença não paga pela indenização securitária DPVAT, decorrente de acidente de trânsito.
- b) Sobre a condenação deverá incidir juros de mora, a contar da citação, e correção monetária a partir sinistro.
- c) Custas pró rata.
- d) Considerando a sucumbência recíproca, condeno o Réu ao pagamento de honorários em favor do procurador do Autor, correspondente a 20% sobre o valor da condenação, bem como condeno o Autor ao pagamento de honorários em favor do advogado do Réu, também no importe de 20% sobre o valor da condenação vedada a compensação. Em relação ao Autor, a cobrança fica suspensa a teor do art. § 3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos



TERESINA-PI, datada e assinada eletronicamente.

Juiz(a) de Direito da 2^a Vara Cível da Comarca de Teresina



Assinado eletronicamente por: LYGIA CARVALHO PARENTES SAMPAIO - 25/02/2021 12:23:19
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022512224626900000014140419>
Número do documento: 21022512224626900000014140419

Num. 14962798 - Pág. 4